



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Nº 45.755 - WNB/2020**

**PROCESSO N. 0019688-92.2019.1.00.0000**

**RECLAMAÇÃO N. 33878/SP**

**RECLAMANTE: CLOVIS DE MELLO**

**RECLAMADO: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER – PRIMEIRA TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 24/04/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO.  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS  
DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS  
ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II.  
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA  
CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA  
TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO COLETIVO  
HOMOLOGADO. SUSPENSÃO PROCESSUAL POR 24  
(VINTE E QUATRO) MESES. INOCORRÊNCIA. ADPF N.  
165. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA  
RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação proposta pelo  
**CLOVIS DE MELLO**, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea  
“I”, da CF, em face de decisão proferida pela Ministra Maria  
Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que  
supostamente violou a autoridade de decisão proferida por esse  
Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165 (fls. 74-  
75):

DESPACHO

Trata-se de processo que tem origem em  
controvérsia relativa às diferenças de correção  
monetária em depósitos de caderneta de  
poupança decorrentes da implementação dos  
planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II.

Essa questão foi objeto de acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 165, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ n. 45 de 9/3/2018.

Em razão do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou em Questão de Ordem Especial no dia 14 de março de 2018 sobre os procedimentos a serem adotados no STJ, encaminhando, posteriormente, ofício a esta Presidência com a seguinte orientação:

1 - Os processos novos deste tema serão sustados na distribuição e devolvidos à origem, devendo aguardar o prazo de 24 meses para adesão ou não ao aludido acordo;

[...](Ofício STJ n. 241/2018-CD2S, datado de 15 de março de 2018).

Essa diretriz foi reiterada na sessão do dia 11 de abril de 2018, em que a Segunda Seção deliberou acerca da remessa de todos os feitos relativos aos expurgos inflacionários para a instância de origem, inclusive naqueles em que tenha havido a interposição de agravo regimental, oposição de embargos de declaração ou petição postulando o prosseguimento da demanda.

Diante disso, uma vez que estes autos ainda não foram distribuídos, determino sua devolução à origem, onde deverá aguardar o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a adesão ou não ao aludido acordo, contados da data da publicação da homologação mencionada (9/3/2018).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Vice-Presidente

Insurge-se o reclamante contra decisão proferida em agravo em recurso especial que teria se negado a

afastar a suspensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado, em suposta afronta a autoridade de decisão desse Supremo Tribunal Federal, sobretudo no julgamento da ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, do RE n. 626.307 – Planos Bresser e Verão, Rel. Min. Dias Toffoli e do RE 591.797 – Plano Collor I, Rel. Min. Gilmar Mendes..

Alega o reclamante que o ato reclamado confrontaria o decidido pelo Pretório Excelso, no dia 15 de fevereiro de 2018, pelo Ministro Ricardo Lewandowski (ADPF 165) que, ao analisar a questão suspensão da execução individual de sentenças condenatórias proferidas em sede de ações coletivas transitadas em julgado, diante de homologação de acordo coletivo, pontuou que *“a leitura atenta da cláusula em questão revela que ela não prevê a suspensão das ações durante o prazo de adesão ao acordo. O que ela prevê é, apenas, que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não será mais possível aderir ao acordo, caso em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Coos não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, não teriam elas a competência para persistir ou cessar a suspensão”*.

Sustenta que teria a autoridade reclamada examinado o recurso interposto pelo banco entendendo pela suspensão do feito, tendo como alicerce o que decidido na Questão de Ordem pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Extraordinários n. 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, que, por sua vez, estaria em desacordo com o decidido na ADPF n. 165 e nos Recursos Extraordinários n. 626.307, 591.797, 631.363.

Observa que na ação coletiva em voga já teria ocorrido o trânsito em julgado e, ao assim proceder, com a suspensão do feito, o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em confronto com a garantia constitucional da coisa julgada e na contramão de decisões desse Supremo Tribunal Federal.

Assevera que a suspensão indiscriminada de feitos em andamento por todo o país constituiria ofensa direta à autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria que apontaria para a primazia da garantia da coisa julgada.

Requer assim seja julgada procedente a reclamação, sob o fundamento de que tratando-se de sentença já transitada em julgado, em fase de execução definitiva, para que garantida a observância de decisão desse Supremo Tribunal Federal para o fim de I) extirpar o ato impugnado de efeitos exorbitantes, cassando-se, de consequência, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; e de II) excluir qualquer suspensão de normal trâmite de todas as execuções cujas sentenças já transitarem em julgado.

Contestação apresentada as fls. 87-95.

As informações foram prestadas as fls. 129-130.

É o relatório.

Cuida-se de controvérsia a respeito da suspensão da execução de ações individuais de sentença condenatória proferida em ação coletiva em que reconhecido o

direito a diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, em face de acordo coletivo homologado por esse Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O ato reclamado determinou o retorno do feito à origem, onde ficaria suspenso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018, para eventual adesão ou não pelas partes ao aludido acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF n. 165, em que homologado o acordo coletivo, constava a seguinte redação:

“Cláusula Oitava – DA VIGÊNCIA DO ACORDO

8.1 A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima.

8.2. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenham havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO”<sup>1</sup>.

Interpretando a cláusula acima, teceu o Rel. Min. Ricardo Lewandowski as seguintes considerações:

Entretanto, a leitura atenta da cláusula em questão revela que ela não prevê a suspensão das ações durante o prazo de adesão do acordo. O que ela

<sup>1</sup> ADPF 165 Acordo/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01.03.2018, Dje-080, DIVULG 31.03.2018, PUBLIC 01.04.2018.

prevê é, apenas, que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não será mais possível aderir ao acordo, caso em que as ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, não teriam elas competência para fazer persistir ou cessar a suspensão<sup>2</sup>.

O acórdão foi assim ementado:

Ementa: ACORDO COLETIVO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. AMICI CURIAE. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NO ACORDO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. NÃO VINCULAÇÃO DA SUPREMA CORTE ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA COLETIVA. I – Homologação de Instrumento de Acordo Coletivo que prevê o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, bem

<sup>2</sup> ADPF 165 Acordo/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01.03.2018, Dje-080, DIVULG 31.03.2018, PUBLIC 01.04.2018.

como a não ressarcibilidade de diferenças referentes ao Plano Collor I. II – Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente de representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV – Decisão do Supremo Tribunal Federal que assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro, como forma de ampliação do acesso à Justiça, diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual e da possibilidade de solução por meio de processos coletivos. **V – Inocorrência de previsão de suspensão das ações durante o prazo de adesão dos poupadores.** VI – Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VII - Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, do próprio processo coletivo. VIII - Acordo que deve ser homologado tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX – Decisão que não implica qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> ADPF 165 Acordo/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01.03.2018, Dje-080, DIVULG 31.03.2018, PUBLIC 01.04.2018.

Ainda no ano de 2018, no RE 632.212, o Min. Gilmar Mendes, acolhendo argumentação do Banco do Brasil, determinou a suspensão de todos os processos individuais e/ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versassem sobre as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a fim de que houvesse uma maior adesão ao acordo.

No RE 626.307/SP, mais recentemente, entretanto, o pedido de suspensão nacional formalizado em virtude da homologação de acordo coletivo foi indeferido sob o seguinte argumento:

11. A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos “Bresser” e “Verão”, estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019.

12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos “Bresser” e “Verão”, se deferida na extensão pretendida pelos petionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste.



Na prática o deferimento do pedido de suspensão nacional traria o efeito indesejado de obstar até mesmo a homologação da desistência da ação em virtude da adesão do poupador (autor da ação) ao acordo, não se podendo cogitar que a suspensão se dê apenas para aqueles que optem por não aderir ao acordo, prosseguindo o processo para homologação da desistência daqueles que voluntariamente a ele aderiram. Nesse sentido, sob a ótica empregada pelos peticionantes, o “incentivo” ou “estímulo” a ser conferido judicialmente não atenderia ao fim de que os poupadores beneficiários do acordo expressassem livremente sua vontade em aderir, ou não, aos termos do ajuste<sup>4</sup>.

Por tais razões, estaria a decisão reclamada violando a autoridade de decisão desse Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADF n. 165, que expressamente dispõe sobre a inoccorrência de suspensão processual de ações durante o prazo de adesão dos poupadores.

Com tais considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Wagner Natal Batista**  
**Subprocurador-Geral da República**

TOV

<sup>4</sup> RE 626.307/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28.04.2019, DJe n. 085, DIVULG 24.04.2019, PUBLIC 25.04.2019.